



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – PARTIDO LIBERAL

PROJETO DE LEI Nº 176 2023.

“Dispõe sobre a gratificação dos servidores de segurança pública do Estado do Acre que efetuarem prisões em flagrante, intervirem contra ações criminosas ou em favor de terceiros, durante seus dias de folga, e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado o direito à gratificação aos servidores de segurança pública do Estado do Acre que efetuarem prisões em flagrante, atuarem em intervenção contra ação criminosa ou intervirem em favor de terceiros, durante seus dias de folga, nos termos desta Lei.

Art. 2º - A gratificação mencionada no artigo 1º terá caráter indenizatório. Será o servidor remunerado em até 90 (noventa) dias a contar da data de execução ou comprovação da prisão em flagrante ou intervenção policial.

Art. 3º - Os agentes de segurança pública que efetuarem prisões em flagrante, intervirem contra ações criminosas ou em favor de terceiros em seus dias de folga, poderão optar por receber a gratificação prevista no artigo 2º ou por usufruir de 01 (um) dia de gozo na modalidade folga compensatória por prisão em flagrante ou intervenção policial.



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – PARTIDO LIBERAL

Art. 4º - A opção pela remuneração ou pela folga compensatória deverá ser formalizada pelo servidor de segurança pública junto à sua respectiva unidade de lotação, seguindo os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Segurança Pública.

Art. 5º - A concessão do gozo folga compensatória por prisão em flagrante ou intervenção policial mencionada no artigo 3º será limitada a 01 (uma) folga por mês, restrita até 12 (doze) dias de folga por ano.

Art. 6º - A folga compensatória mencionada no artigo 5º deverá ser aprovada e usufruída em até 60 (sessenta) dias após a da execução da prisão em flagrante ou da comprovação da intervenção policial.

Art. 7º - O valor da remuneração indenizatória será correspondente a 03 (três) dias de trabalho, para fins de cálculo, será estabelecido com base na tabela de remuneração vigente do agente de segurança pública que produziu o ato.

Art. 8º - O Poder Executivo, através da Secretaria de Segurança Pública regulamentará esta Lei, estabelecendo as normas complementares necessárias para a sua efetiva implementação, que definirá os procedimentos necessários para a comprovação do direito mencionado no artigo 1º.

Art. 9º - O direito estabelecido nesta Lei não exclui os consectários legais atos de bravura reconhecidos na forma das resoluções, normas ou regulamentos próprios das instituições pertencentes dos quadros da Segurança Pública do Estado do Acre.

Art. 10º - As diretrizes consideradas para aplicação desta Lei em situações de prisão em flagrante ou intervenção policial visam à interrupção de crimes, integridade física e patrimônio dos cidadãos.

Art. 11º - A intervenção policial ou interrupção de uma ação criminosa em casos de legítima defesa se dará em consonância com os princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade e razoabilidade, cabendo aos agentes de segurança pública avaliarem a situação concreta antes de utilizar meios coercitivos.



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – PARTIDO LIBERAL

§ 1º - Nos casos em que terceiros estejam em perigo iminente de sofrer agressão injusta, os agentes de segurança pública devem intervir com o uso moderado da força, desde que a situação o exija e não haja alternativa razoável.

Art. 12º - A prisão em flagrante, intervenção policial ou interrupção de crimes deverá ser devidamente registrada nos meios disponíveis, contendo informações sobre o contexto da situação, as medidas tomadas e os resultados obtidos.

Art. 13º - Os recursos necessários para implementação da gratificação mencionada no artigo 1º serão alocados no orçamento do Estado do Acre e da Secretária de Segurança Pública, de acordo com a disponibilidade financeira do Estado.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor em 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”,

09 de outubro de 2023.

Deputado AFONSO FERNANDES
PL



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – PARTIDO LIBERAL

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

Este Projeto de Lei tem por objetivo valorizar o trabalho incansável dos agentes de segurança pública do Estado do Acre, que muitas vezes arriscam suas vidas para garantir a segurança da população mesmo durante seus períodos de folga.

A gratificação ou a folga compensatória propostas reconhecem o esforço adicional desses agentes e incentivam a atuação efetiva em momentos cruciais, beneficiando tanto os profissionais, que muitas vezes perdem seus dias de folga em delegacias ou ocorrências quando praticam o ato descrito neste projeto, quanto à sociedade em geral.

A regulamentação pela Secretaria de Segurança Pública visa garantir que os procedimentos sejam claros e eficientes, facilitando a implementação dessa política de reconhecimento e valorização.

Dessa forma, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, em prol dos agentes de segurança pública do Estado do Acre.

Sala das Sessões “Deputado FRANCISCO CARTAXO”,

09 de outubro de 2023.

AFONSO FERNANDES
PL